



Magnífico Reitor,

Em atendimento à Comunicação Interna no 358/ 2015/ GAB na qual Vossa Magnificência me designa como relatora do processo 23086.000420/2014-01 (fl. 969), referente ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar indícios de desrespeito ao regime de dedicação exclusiva cometido pelo docente José Cristiano Ramos Glória, segue o breve relato para subsidiar a decisão do CONSU sobre o recurso apresentado contra a decisão da autoridade julgadora, o Reitor.

Para este fim, após a leitura das novecentas e sessenta e nove páginas, distribuídas em quatro volumes, onde está reunida extensa e detalhada documentação que subsidiou o Relatório Final Conclusivo (841 a 895) da Comissão de Processo Administrativo constituída pela Portaria Nº 232, de 25 de fevereiro de 2014 (18), prorrogada pela Portaria Nº 810, de 13 de maio de 2014 (330), reconduzida pela Portaria Nº 1277, de 09 de julho de 2014 (596), prorrogada pela Portaria Nº 2039, de 24 de setembro de 2014 (812). Assim, elaborei uma redação breve dos documentos adotando como roteiro o recurso Administrativo interposto pelo Docente através de seus representantes legais, datado de 19 de fevereiro de 2015 (922 a 960).

Em seguida, procedo as réplicas aos argumentos apresentados no referido recurso, recorrendo sempre que necessário aos documentos que constituem o processo disponível para consulta dos Conselheiros.

A autoridade julgadora (Reitor) admitiu o presente recurso administrativo, recebendo-o em efeito suspensivo e devolutivo, pelo qual passa-se a análise das preliminares de nulidade do processo arguidas pelo recorrente e o mérito do recurso administrativo.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1) Da apreciação das preliminares pelo Magnífico Reitor

A defesa argumenta:

"O Recorrente em sua defesa arguiu as preliminares referentes a ilegitimidade dos atos praticados pela comissão e a suspeição da mesma."

"A Comissão de Processo administrativo Disciplinar, por sua vez no relatório Conclusivo rebateu estas preliminares, no entanto, o d. Julgador não as apreciou como deveria ter feito, cerceando o direito do recorrente."

(...)

"Diante do exposto, a decisão proferida pelo Reitor é nula, uma vez que deveria ter analisado tal preliminar como determina a Lei 9.784/99 (...)" (fls. 923 a 924)

Tal alegação não se sustenta uma vez que, o Magnífico Reitor se manifesta na fl. 915, onde lê-se no documento assinado por este: "...*adoto, como fundamento deste ato o relatório da comissão de processo administrativo disciplinar...*". Assim, manifestando-se de acordo com o relatório final conclusivo emitido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, dispensando neste caso uma redação redundante. Sendo assim, a decisão do Reitor de acatar o relatório final conclusivo da Comissão de processo administrativo disciplinar é válida e tomada à partir da análise dos documentos apresentados.

Nesses termos, rejeito a preliminar suscitada.

2) Da legitimidade dos atos da Comissão - Da Existência de Portaria de prorrogação do PAD.

A defesa argumenta na fl. 925:

"Destarte, em 16 de setembro de 2004, o Presidente desta Comissão emitiu o ofício nº 23/2014 para o Magnífico Reitor solicitando a prorrogação do prazo destinado a consecução dos trabalhos pertinentes, tendo em vista que o prazo atual se encerrava no dia 02 de outubro de 2014."

"...é notória a inexistência de outra portaria prorrogando o prazo da comissão, sendo que "o que não está nos autos não está no mundo"."

"Diante da inexistência de portaria prorrogando o prazo da Comissão após o dia 02 de outubro de 2014, por isso a mesma não tinha competência apuradora."

Sobre tal argumento a Comissão responde na fl. 874:

"Esclarecemos que a portaria foi expedida e publicada no boletim interno de pessoal/UFVJM nº455, de 30 de setembro de 2014 (fl. 812), não corroborando com a afirmação da defesa (...). Ainda informamos que não houve lapso temporal entre o pedido de prorrogação e a expedição da portaria capaz de justificar a incompetência da comissão processante, já que a portaria foi publicada antes do dia 02 de outubro de 2014."

Sendo assim, tal argumento não se sustenta pois, a Comissão de Processo Administrativo que foi constituída pela Portaria Nº 232, de 25 de fevereiro de 2014 (18), prorrogada pela Portaria Nº 810, de 13 de maio de 2014 (330), reconduzida pela Portaria Nº 1277, de 09 de julho de 2014 (596), teve sua prorrogação pela Portaria Nº 2039, de 24 de setembro de 2014 anexada ao processo na fl. 812.

Em seus argumentos a defesa questiona a data em que a portaria foi juntada ao processo, dia 09 de dezembro de 2014, após ter sido protocolada a defesa, dia 04 de dezembro de 2014, e portanto tendo a Comissão conhecimento de tal questionamento (fls. 927).

Mais uma vez, tal argumento não se sustenta uma vez que, a data de publicação foi 24 de setembro de 2014, validando os atos da Comissão no período, como exposto pela própria comissão na citação já transcrita.

A defesa alega as fls. 927 que a “suposta publicação” anexada aos autos as fls. 812 consta o número da página como 48, já o mesmo boletim anexado pela defesa em recurso as fls. 967 aponta o número da página como 49. Nesse ponto, cabe refletir se tal divergência não poderia ser justificada por diferenças por configuração de impressão ou ainda acréscimo de capa, uma vez que o boletim do pessoal não foi disponibilizado na íntegra pelas partes. Dessa forma, não há provas de que tal documento foi manipulado.

Pelo qual, rejeito a preliminar.

3) Da inexistência de suspeição dos membros da Comissão

3.1 Sobre as alegações: a) “(...) fica claramente evidenciado que a comissão agiu de forma parcial (...); b) “(...) restando clara que a comissão se distanciou da sua função apuradora para se tornar parte no processo administrativo com pretensões punitivas”; c) “O que se vê é uma busca pela punição do recorrente, mesmo não tendo provas substanciais para seu ato, o que contraria o princípio da presunção de inocência. O que pode-se presumir que a Comissão somente quer formalizar um ato já decidido de forma obscura e não transparente”. (fls. 929 a 931)

Considerando o disposto no Art. 150 da Lei nº 8.112/90.

“A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.”,

A Comissão responde ao questionamento de ação com parcialidade, na fl.867/879:

“Em resposta ao questionamento apontado pela defesa a comissão esclarece que exerceu as atividades com independência e imparcialidade (...)

(...)”

“Cumprido ressaltar que as alegações de imparcialidade devem estar fundadas em provas, não bastando suposições desprovidas (...)

Neste momento ressalto que nenhum documento do processo prova a ação parcial da Comissão tornando esse argumento no mínimo frágil.

Além do mais, vale considerarmos ainda o parecer do Procurador Federal (fls. 907 a 913), à partir do texto transcrito:

" Ainda no que tange à regularidade formal do processo, constato, s.m.j, não ter vislumbrado nenhum vício processual, não havendo que se falar em nulidade total ou parcial. Todos os atos foram exarados em fiel observância aos princípios inerentes à Administração Pública, e ao indiciado foi conferido a prévia ciência da demanda e das diligências, sendo-lhes oportunizada todas as manifestações, como a defesa (...)"

(...)

"Ante o exposto, entendo que presente processo administrativo disciplinar foi conduzido de forma adequada, tendo sido suficientes as diligências tomadas, dado que a elucidação dos fatos foi completa."

Pelo exposto, tal argumento da defesa não é aceito como fundamentado.

3.2 Sobre as alegações: a) "*(...) o ato de constar a matrícula do servidor e suprimir texto do documento público não é erro do sistema, mas sim ato humano (...)*". (fl.931)

O fato se refere a inserção da matrícula SIAPE do servidor na transcrição de um trecho do acórdão nº1539/2013. Sobre a questão, a comissão responde na fl. 877:

"Esclarecemos que a inserção da matrícula SIAPE no texto do documento foi um erro de digitação do word, na opção substituição de texto, pois, isso ocorre quando a informação já foi digitada e utilizada em outro documento. Nesse caso está claramente constatado que se trata de erro material (erro de digitação), incapaz de por si só, condenar o acusado e, tão pouco, induzir a autoridade julgadora ao erro, pois, o acesso ao documento na sua íntegra é público e de fácil localização."

Esclarecida a questão, claro está que tal erro, passível de ocorrência não fundamenta a parcialidade da Comissão tampouco fundamenta a punição do Docente.

Portanto, rejeito a preliminar aduzida.

Conclusão das preliminares

Pelo exposto, não há argumentos sustentáveis para fundamentar as preliminares apresentadas, pelo qual as rejeito.

DO MERITO RECURSAL

1) Da valoração das provas - Da inimizade das testemunhas com o Recorrente - Fato observado e considerado pela Comissão Processante e pelo Magnífico Reitor.

Os argumentos apresentados que três testemunhas convocadas são "inimigas do Recorrente" e que "equivocada é a conclusão da comissão fundamentada apenas nos depoimentos de

pessoas que notoriamente, são inimigas do indiciado ou tem interesse em sua condenação." Foram respondidas nas fls. 250 a 252 pela Comissão:

"Conforme pode ser verificado no documento apresentado, V.S^a. apenas se ateve em mencionar que tais testemunhas arroladas pela comissão são "inimigos declarados (inimizade notória)". No entanto, não há qualquer comprovação ou demonstração da notoriedade deste fato e, nem mesmo em que âmbito, tal notoriedade, restou estabelecida, uma vez que o presente processo administrativo disciplinar encontra-se instaurado no âmbito desta Administração."

A alegação de inimizade relacionada a litígio na justiça em outra ação, em relação às três testemunhas, com o objetivo dos depoimentos serem contraditados foi indeferido pela Juíza de Direito MM^a Marcela Maria Pereira Amaral Novais:

"Indefiro a contradita, uma vez que a simples existência de processo judicial entre as partes não é suficiente pra desnaturar o compromisso legal, tendo em vista a declaração da testemunha de que não há qualquer tipo de inimizade, não tendo sido comprovado o contrário pelo embargado" (fls. 07 e 251).

Vale considerar que, das três testemunhas apontadas como "inimigos" pelo docente no trecho acima, e em litígio judicial, apenas uma delas se declarou "inimiga" não tendo sido ouvida pela comissão (fl. 263).

Relato ainda, que apesar de uma das testemunhas apontada pelo recorrente ter sido ouvida na qualidade de informante e outra na qualidade de testemunha, ao todo foram ouvidos os depoimentos de onze testemunhas, sendo sete arroladas pela comissão e quatro arroladas pela defesa (listados nas fls. 869 e 870), que fundamentaram juntamente com as demais provas o relatório final conclusivo da comissão. Pela análise dos depoimentos e demais documentos, não há indícios de supervalorização de alguns depoimentos em detrimentos a outros por parte da Comissão.

2) Da propriedade do Espaço Planetarium e do responsável pelo uso

2.1) O recurso dispõe:

"Importante debater ainda mais as afirmações da Comissão, aos quais podemos apontar as seguintes conclusões tidas pela mesma: 1) a não identificação de quem seria o proprietário do espaço planetarium; 2) quem seria o responsável pelo uso; 3) as testemunhas envolvidas que relataram sobre o assunto." (fl. 935).

Sobre a dúvida posta pela Comissão a cerca da propriedade foi justificada pela diferença de informações colhidas nas provas, por um lado consta a afirmação do senhor Vitor Tee Hoow

Sião em seu depoimento quando afirma ser dono do estabelecimento (fls. 755 a 757) e a assinatura do mesmo constar em alguns documentos anexados (fls. 566, 591/592, 627 e 628), por outro lado, consta o nome de Maria Augusta Sião como proprietária em outros documentos (fls. 622, 623, 624/625, 684, 698), entre eles o Documento de Arrecadação Estadual (fls. 691, 692) e Cadastro Econômico da Prefeitura (fls. 258 a 260).

Quanto ao responsável pelo uso a defesa cita: "*Diante do exposto, resta comprovado que o responsável pelo uso do Planetarium é o Sr Vitor T.H. Siao*" (fl. 939). Entretanto, essa afirmativa não procede pois, claro não está. O processo inclui diversos documentos e citarei alguns, tendo em vista que a transcrição na íntegra de todos contradiz o objetivo de uma relatoria, em um breve resumo dos fatos. Passarei a listar os documentos:

1. Preenchimento do campo "responsável pelo uso" nos seguintes documentos: Formulário de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Projeto Técnico (fl. 626); ofício encaminhado à Promotoria de Justiça pelo Corpo de Bombeiros em 2006 (fl. 630), Certificado do Corpo de Bombeiros nº 67/07 (fl. 684), Vistorias do Corpo de Bombeiros ano de 2009 (fl. 693/694); Ofício s/n de 2010 do Corpo de Bombeiros endereçado ao Sr José Cristiano Ramos Glória, responsável pelo uso.
2. Ofício do Corpo de Bombeiros ao Responsável pelo Planetarium Casa de Shows e Eventos, Sr José Cristiano Ramos Glória (fl. 699), Relatórios de vistoria do ano de 2011 (fls. 720/721)
3. Formulário de Atendimento Técnico do Corpo de Bombeiros solicitado pelo Sr José Cristiano Ramos Glória (fl. 700)
4. Ofício nº 108/2010 do Pelotão Bombeiro Militar ao Promotor de Justiça onde transcrevo: "salientando que o Sr José Cristiano Ramos Glória, vem incessantemente se empenhando para realizar as correções das irregularidades especificadas no relatório (...)". (fls. 701 a 706).
5. Boletim de ocorrência nº B4772-2011-0002691 em que o Envolvido 1 trata-se do Sr José Cristiano Ramos Glória e transcrevo: "Em data retromencionada, comparecemos na terceira promotoria de justiça, para audiência solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Eneias Xavier Carneiro, através do ofício Nº 1314/2011/3PJD, tendo como pauta deliberações sobre o funcionamento do estabelecimento Planetarium Disco Club. Estavam também presentes na sala de audiência o Sr 2º Tenente BM Paulo César Ferreira, o Sr José Cristiano Ramos Glória, responsável pelo uso do estabelecimento." (fls. 722/723)
6. Boletins de Ocorrência nº B4772-2011-0003959 e B4772-2013-0000492, em que o nome do Sr José Cristiano Ramos Glória aparece no campo: Responsável legal em Envolvidos 1. (fl.737)

2.1) O apontamento do Docente José Cristiano Ramos Glória como responsável pelo aluguel do Planetarium Disco Club é citado nos termos de depoimento de três testemunhas (fls. 277/278;

422 /423; 531-533). E no contrato de locação do Planetarium onde o Docente assina no campo "Contratado/ Planetarium" (fl.535/536).

Sendo assim, considerando o número de provas coletadas pela Comissão, a alegação da defesa : "*Diante do exposto, resta comprovado que o responsável pelo uso do Planetarium é o Sr Vitor T.H. Siao*" (fl. 939), não se sustenta

3) Da diligência realizada pela Comissão

Trata-se de recurso questionando a diligência realizada em 28 de maio de 2014, conforme o termo nas fls. 425 a 429.

Neste ponto, vale citar a Lei nº 8112/90:

"Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos."

Sobre a questão a defesa alega:

"(...) há um equívoco por parte da comissão processante, haja vista que realizou uma diligência para a oitiva de pessoas, o que na verdade deveria ter sido feito por meio de colheita da prova testemunhal e não uma oitiva aleatória de pessoas." (fl. 939).

A Comissão responde (fls. 606-611):

"Por meio da leitura do termo de diligência podemos comprovar facilmente o objetivo a ser conseguido quando da realização desse ato, ou seja, tal visitação e colheita de informações objetivava angariar dados para fins de possível expedição de Mandado de Intimação posterior aos entrevistados para prestarem depoimento. (...)

"Conforme pode ser visto nas citações acima e, a seguir na transcrição dos trechos abaixo, o ato realizado pela comissão não se tratou de oitiva e sim de uma diligência (...)."

(...)

"Conforme pode ser observado acima, a diligência de caráter investigatório objetivando a colheita de dados e informações junto aos funcionários e proprietários dos estabelecimentos comerciais ocorreu de forma coletiva e não individualmente."

Voltando ao parecer do Procurador Federal (fls. 907 a 913), à partir do texto transcrito:

" Ainda no que tange à regularidade formal do processo, constato, s.m.j, não ter vislumbrado nenhum vício processual, não havendo que se falar em

nulidade total ou parcial. Todos os atos foram exarados em fiel observância aos princípios inerentes à Administração Pública, e ao indiciado foi conferido a prévia ciência da demanda e das diligências, sendo-lhes oportunizada todas as manifestações, como a defesa (...)"

A defesa argumenta:

"Outro ponto que causa estranheza é o fato da comissão processante em seu relatório final fazer referência a 07 (sete) pessoas que citaram o nome do recorrente como responsável pelo local, mas DEIXOU DE MENCIONAR as pessoas que foram ouvidas nos outros 13 (treze) estabelecimentos e que informaram outros nomes (...)" (fl. 940)

Apesar de constar no relatório final conclusivo emitido pela Comissão apenas 07 (sete) nomes como acima mencionado, no termo de diligência (fls. 425 a 429) estão descritos os demais estabelecimentos visitados, bem como as demais pessoas ouvidas na diligência e as informações prestadas. A conduta da comissão em apontar apenas os 07 (sete) nomes trata-se de fundamentação do relatório final conclusivo. Além do mais, a Lei 8.112/90, não traz um rol dos elementos que deverão constar na referida peça, nos termos da recomendação prevista no Manual da Controladoria Geral da União (fls. 272 – versão 2015).

Pelo exposto, não há provas de irregularidades no procedimento adotado pela comissão.

4) Da Existência de divergência entre os depoimentos das testemunhas

Trata-se de questionamento referente à conclusão da Comissão:

"Com relação ao teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas, as mesmas divergiram entre si, no que tange as atividades exercidas pelo servidor, a saber, atividade de dentista e responsável pelo gerenciamento do estabelecimento comercial denominado Planetarium." (...) (fl. 872).

A defesa argumenta:

"Dessa forma, não há divergência quanto os depoimentos das testemunhas ouvidas no presente processo, mas apenas a apresentação dos fatos de acordo com o conhecimento de cada um. (...) (fls. 942)

Nesse ponto, cabe considerar que se cada indivíduo ouvido tem um conhecimento diferente do outro suas manifestações poderão ser divergentes. Baseado nos trechos transcritos pela defesa nas páginas 941 e 942 observamos informações diferentes relacionadas ao rol de possíveis atividades exercidas pelo docente, ora recorrente, mostrando a existência de divergência do conhecimento entre os depoentes.

A conclusão da comissão se faz contundente após a leitura dos termos de depoimentos, documentos que demonstram a situação exposta com clareza pela comissão (os termos estão listados com a indicação da respectiva página, na fl. 869/870).

5) Dos documentos apresentados pelo corpo de bombeiros

Partindo do relatório conclusivo, na fl. 873:

"Constam nos vários documentos fornecidos pelo corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a saber, procedimentos Administrativo boletins de ocorrência de Bombeiro, Relatórios de Vistoria, Certificados de Liberação de Processos de Segurança contra Incêndio e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a indicação do Sr José Cristiano Ramos Glória, figura ora na condição de responsável pelo uso do Estabelecimento Comercial Planetarium, ora como representante legal entre os anos de 2006 e 2013 conforme consta nos autos do processo nº 23086.000420/2014-01 (fl. 626, 630, 681, 682/683, 684, 685, 693/694, 699, 700, 701, 703, 720/721, 722, 726, 736, 737, 739/740). (...)"

Assim, o recurso expõe:

"Inicialmente, **salienta-se que o Corpo de Bombeiros Militar juntou**, a pedido da comissão processante, nada mais nada menos que **121 documentos a comissão (fls. 620/741)**. (...) utiliza-se de 21 documentos que **citam o nome de Recorrente.**" (fl. 943)

O argumento apresentado no recurso não se sustenta tendo em vista que parte extensa dos documentos se referem a Memorial descritivo da Construção, Relatórios de atendimento Pré-Hospitalar de vários sujeitos atendidos em ocorrências no Planetarium, Boletins de Ocorrência de Bombeiros relacionados atendimentos à terceiros (fl. 620 a 741), foram naturalmente excluídos para fins do objeto da Comissão.

Ressalto ainda, nesta relatoria, três dos documentos encaminhados a saber: Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico, Cartão de identificação e Formulário de Segurança Contra Incêndio de Projeto Técnico, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, apontam o Sr Vitor Tee Hoow Sião como responsável pelo uso (fls. 626/627, 628/629).

Outra alegação da defesa que cabe reflexão está incluída na fl. 945:

"Ademais, a interpretação da Comissão a partir dos documentos fornecidos pelo Corpo de Bombeiros causa estranheza ao Recorrente, pois os membros da Comissão **concluíram pela habitualidade da atividade de gerência ou administração do Planetarium pelo recorrente**".

Neste ponto devemos considerar que tratou-se de assinaturas anuais como responsável pelo uso, de 2006 a 2013, com exceção de 2012 (fls. 630, 684, 685, 693, 699, 700, 701/702, 703-706, 720-723, 726-725, 736/737, 739-741).

Tal conclusão pode ainda ser reforçada pelo seguinte Ofício nº 108/2010 do Pelotão Bombeiro Militar ao Promotor de Justiça onde transcrevo:

"(...) salientando que o Sr José Cristiano Ramos Glória, vem incessantemente se empenhando para realizar as correções das irregularidades especificadas no relatório (...) (fls. 701 a 706).

Contudo, ressalto que não foi anexada prova de recebimento de valores mensais pelo Sr José Cristiano Ramos Glória nos autos, com exceção de um contrato de aluguel em que figura o recorrente como contratado (Planetarium), tendo um valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) (fl. 535).

6) Da infringência ao artigo 116, inciso III da Lei nº 8.112/90 – da não observância as normas legais e regulamentares.

A defesa argumenta na fl. 947:

“De acordo com o entendimento da comissão o Recorrente descumpriu o seu dever de observar as normas legais e regulamentares ao descumprir o regime de dedicação exclusiva, previsto no art. 20, I c/c §2º da Lei nº 12.772/12.”

Segue a transcrição da Lei mencionada:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

(...)

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

A exposição que melhor remete a este item segue nos próximos pontos relatados (próximas páginas).

Sobre a alegação da defesa que *"(...) não há nos atos nenhuma prova de que o recorrente utilizou do espaço para angariar lucros"*, remeto aos documentos em que o Recorrente assina nos campos de Representante Legal e Responsável pelo uso, por várias vezes citados e ao documento já citado, o contrato de locação do Planetarium onde o Docente José Cristiano Ramos Glória assina no campo "Contratado/ Planetarium" (fl.535/536).

7) Da infringência ao artigo 117, inciso X da Lei nº8112/90 – Da prova de gerência ou administração do espaço Planetarium

Para elucidar o item, transcrevo o trecho citado da referida Lei:

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;"

No que se questiona pela defesa:

"(...) ainda que se considerasse a administração ou gerência por parte do indiciado, tomando como base os atos praticados pelo mesmo junto ao corpo de bombeiros, faltaria a habitualidade destes atos, visto que constam apenas cinco assinaturas o indicado nos documentos apresentados pelo corpo de bombeiros em um período de 10 anos." (fl.948)

Tal argumento é bastante frágil ao considerarmos que 1) a comissão não considerou apenas esses documentos e sim todos os constantes no processo, incluindo documentos de natureza como ofícios, depoimentos e diligência (fl. 841-895); 2) os documentos citados referentes ao Corpo de Bombeiros são anuais, o que pressupõe uma validade temporal na responsabilidade assumida.

Além dos mais, convergem a definição apontada no Manual da Controladoria Geral da União (versão 2015, fl. 221), transcrita abaixo e os poderes conferidos ao recorrente pela procuração que consta as fls. 758:

"(...) gerente, por sua vez, é o empregado da sociedade contratado para gerir os negócios, comprando insumos, contratando e dispensando mão de obra, assinando contratos, etc. (...) (versão 2015, fl. 221)

"(...) poderes amplos para representá-lo perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, cartórios, sindicatos, Juntas Comerciais, Ministérios e onde mais preciso for; especialmente, junto a Prefeitura Municipal de Diamantina e ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, Secretaria Estadual e Municipal da Saúde, podendo requerer o que preciso for, inclusive processos de alvarás, podendo ainda receber e dar quitação, firmar compromissos, cumprir exigências, transigir, desistir, receber notificações e tudo mais praticar para fiel desempenho deste mandato. (...) (fl. 758)

Pelo acima exposto, apesar de não haver documento que comprove ser o recorrente empregado, pela procuração entende-se que o mesmo tinha poderes para gerenciar o estabelecimento.

8) Da infringência ao artigo 117, inciso XI da Lei nº8.112/90 - da existência de prova de que o Recorrente atuou como procurador do proprietário do Planetarium.

Para elucidar o item, transcrevo o trecho citado da a referida Lei:

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

"XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;"

O questionamento da defesa se refere ao trecho do Relatório Final Conclusivo, fl. 873:

"Consta ainda na fl. 758 dos autos, documento intitulado Procuração, por meio do qual o Sr Vitor Tee Hoow Siao concede ao servidor José Cristiano Ramos Glória, poderes para representá-lo perante vários órgãos, ou seja, atuar como procurador."

Sobre a questão a defesa faz a alegação:

"...mais um equívoco se nota no entendimento da Comissão ao indiciar o servidor sob tal inobservância, haja vista que o mesmo em momento algum se valeu da figura de servidor público para obter qualquer benefício ou privilégio em favor do proprietário do espaço Planetarium, Sr. Vitor Tee Hoow Sião." (fl 949)

Uma procuração cujo outorgante, Sr Vitor Tee Hoow Sião, nomeia e constitui seu procurador José Cristiano Ramos Glória para representá-lo perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, cartórios, sindicatos, juntas comerciais, Ministérios e onde mais for preciso, consta dos autos, conforme descrito pela Comissão, sendo a alegação frágil perante ao referido inciso da Lei 8.112/90, na fl.758. Além disso, deve-se considerar que é de notório conhecimento que o Recorrente é Professor Universitário ou seja, Servidor Público Federal.

9) Da existência de fatos que comprovam a Improbidade Administrativa (artigo 132, Inciso IV da Lei 8.112/90)

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV - improbidade administrativa; (...)"

A defesa parte do Relatório Final Conclusivo (fl.892):

"Cabe ainda mencionar que o servidor José Cristiano Ramos Glória, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, faz jus ao recebimento da parcela remuneratória de 50% a mais sobre seu vencimento, conforme dispõe a alínea a) do § 5º, do art. 31, do Decreto nº 96.664/87, abaixo citada, cuja parcela obriga ao referido servidor à contraprestação de dedicar-se exclusivamente às atividades de ensino, pesquisa e extensão

junto à UFVJM, em tempo integral ficando assim, impedido de realizar outras atividades, sejam elas públicas ou privadas, como a acima descrita."

(...)

"Cabe destacar que, ao realizar as proibições dispostas no art. 117, inciso X da lei nº 8.112/90 c/c o art. 20, § 2º da Lei nº 12.772/12, o servidor realizou ato visando fim proibido em lei, ilícito tipificado no art 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, abaixo mencionado:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)"

"(...) Neste sentido, o servidor José Cristiano Ramos Glória, sabendo do impedimento, enquanto servidor público federal, de realizar outra atividade remunerada pública ou privada, ao exercer atividade de gerência de empresa privada praticou ao visando fim proibido em lei, incorrendo em improbidade administrativa, conforme acima explicitado."

A defesa argumenta, na fl. 950:

"Não obstante, analisando as provas carreadas nos autos verifica-se que não é possível concluir pela prática de outra atividade remunerada pelo Recorrente."

O argumento da defesa pode ser posto em questionamento uma vez que, como já descrito anteriormente nesta relatoria, consta nos autos um documento de ação comercial, o contrato de locação do Planetarium onde o Docente José Cristiano Ramos Glória assina no campo "Contratado/ Planetarium" (fl.535/536). Tal fato foi explicitado pela Comissão no Relatório Final Conclusivo, fl. 889.

Há que se considerar não só um depoimento como apontado na fl. 951, mas todas as oitivas, considerando que em algumas o recorrente foi apontado como responsável pelo espaço Planetarium.

Em relação a declaração de imposto de renda do recorrente (fls. 130 a 180), não existem outras fontes pagadoras a não ser a UFVJM. Contudo, há que se considerar que pagamentos informais não são necessariamente declarados.

10) Da justificativa de alteração dos termos do Acórdão nº 1539/2013 do TCU (1ª Câmara) apresentado na fundamentação do termo de indicição às fls. 804.

Sobre as alegações de alterar os termos do acórdão nº 1539/2013, mais especificamente a matrícula SIAPE do recorrente, a comissão responde na fl. 877:

"Esclarecemos que a inserção da matrícula SIAPE no texto do documento foi um erro de digitação do word, na opção substituição de texto, pois, isso ocorre quando a informação já foi digitada e utilizada em outro documento. Nesse caso está claramente constatado que se trata de erro material (erro de digitação), incapaz de por si só, condenar o acusado e, tão pouco, induzir a autoridade julgadora ao erro, pois, o acesso ao documento na sua íntegra é público e de fácil localização."

Esclarecida a questão, claro está que tal erro, passível de ocorrência não causou prejuízo tampouco fundamenta a punição do Docente.

11) Do prejuízo ao serviço público

11.1 A defesa questiona, na fl. 958:

"Além disso, a comissão entendeu que houve prejuízo ao serviço público o que afronta as provas produzidas nos autos, pois a dedicação exclusiva de acordo com o art. 14 do decreto nº 94.644 de 1987, estabelece que o servidor em dedicação exclusiva tem a obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos, exercendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, senão vejamos (...)"

Transcrevo:

1) da Lei nº 94.644 de 1987:

"Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; (...)"

2) Da Lei nº 12.772 de 2012:

"Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

(...)

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei".

À partir do entendimento de atos de gerenciamento do espaço Planetarium demonstrado pela documentação em que o Docente assina como responsável pelo uso, observa-se que houve comprometimento de dedicação exclusiva no período, conforme entendimento da comissão.

11.2 A defesa pontua na fl.958:

"As atividades de pesquisa estão devidamente comprovadas conforme fls.363/379; as atividades de extensão estão devidamente comprovadas às fls. 347/362, e o ensino está comprovado pela extensa carga horária conforme fls. 282/286.

Desse modo constata-se que o recorrente cumpriu a sua carga horária superior a 40 h/semanais (...)"

A esse respeito relato os seguintes documentos:

a) Relativos ao ensino (fls. 282/283):

- Ofício 026/CCO/FCBS/UFVJM encaminhada à Comissão pela Coordenadora do Curso de Odontologia/ UFVJM onde expõe: em 2013/1 o total de 10,4 horas/semanais; em 2013/2 o total de 16,9 horas/ semanais; em 2014/1 o total de 17,4 horas/ semanais.

Pelo apresentado, observa-se que o período informado refere-se a 2013 e 2014 e não ao período total considerado nos autos.

b) Extensão:

- Documentos apresentados das fls. 348 à 359 constituem certificados de extensão entre os anos de 1996 a 2003.
- Não há documentos anexados referente aos anos de 2006 a 2013.

c) Pesquisa:

- um artigo publicado em 2003 (fls. 375 a 379), um artigo publicado em 2013 (fls. 372 a 374) outro em 2014 (fls. 366 a 371).
- Projetos de pesquisa sendo um em 2013 e outro em 2014 (fl. 364).
- Não há documentos anexados referente aos anos de 2006 a 2012.

Por todo exposto, nos autos não há comprovação de cumprimento das 40 h/semanais, seja de pesquisa, ensino e extensão, no período considerado.

12) Da inexistência de atenuantes

Com base na Lei nº 8.112/90

"Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço

público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais."

Para isso a defesa aponta:

"Em vista disso, não se mostra razoável e proporcional a aplicação da pena de demissão ao servidor, no caso o Recorrente que conta com mais de 19 anos de serviço público sem nenhuma aplicação de sanção disciplinar em seu histórico profissional."

Neste ponto, transcrevo:

1) Da Lei nº 12.772 de 2012

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

(...)

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

1) Da Lei nº 8.112/90:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV - improbidade administrativa;

Diante das provas dos autos com a comprovação da prática de improbidade administrativa não é possível deixar de aplicar a penalidade disposta em lei, conforme acima exposto bem como, o Recorrente tinha pelos conhecimentos da legislação que rege seu regime de trabalho e o serviço público, principalmente a longa carreira na Instituição.

13) Da sustentação oral solicitada pela defesa do recorrente

Nos termos da Resolução 13/2014 do CONSU, o pedido de sustentação oral será apresentado em plenário para deliberação.

"Art. 22. A participação efetiva de pessoas não integrantes do conselho em suas respectivas reuniões somente será permitida quando houver estrita

necessidade de esclarecimento sobre determinado assunto ou para o devido esclarecimento, assessoria ou complementação sobre alguma matéria, desde que previamente aprovada pela presidência ou pela maioria do plenário.”

CONCLUSÃO DO RELATOR

Ante o exposto, conheço o recurso, pelo qual rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento ao recurso, mantendo nos termos a decisão recorrida.

Prof^a Cynthia Fernandes Ferreira Santos

Membro do CONSU/ UFVJM